



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010852-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante CONSTRUPIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, é agravado CONDOMÍNIO PRINCESA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2010852-78.2025.8.26.0000
Agravante: Construpira Engenharia e Construções Ltda
Agravado: Condomínio Princesa Isabel
Interessado: Glaudecir Jose Passador
(Voto n° 43,694)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REVELIA - NULIDADE DA CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO PARA A FASE DE CONHECIMENTO EM ENDEREÇO ONDE A ATIVIDADE EMPRESARIAL É DESENVOLVIDA - CARTA CITATÓRIA RECEBIDA POR FUNCIONÁRIA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA - TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 177/178, que, no bojo do cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de nulidade de citação e condenou a executada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 80, incisos II e VII, do Código de Processo Civil.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento, arguindo, em síntese, nulidade de citação por falsificação da assinatura constante do aviso de recebimento.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls.110/112).

Contrarrrazões às fls.115/128.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1.- Consoante observado anteriormente, "O r. pronunciamento não merece reparos.

"A detida análise dos autos revela que o autor, na exordial da ação principal, pleiteou a citação da empresa ré no endereço localizado na Rua Antônio Perecin, nº56, Jardim Astúrias I, CEP: 13.426-236, na cidade de Piracicaba - SP, local em que a atividade empresarial é desenvolvida, consoante indicado pela ora agravante.

"Não bastasse isso, a carta citatória foi recebida por sua funcionária (fls. 113, autos nº 1006012-27.2024.8.26.0566), Fabiana Barbosa, que não declarou qualquer óbice para o recebimento da ordem judicial e indicou devidamente o número de seu documento pessoal, em consonância com o disposto no § 2º, art. 248 do CPC.

"Iniciado o cumprimento de sentença, a intimação para o pagamento do débito foi realizada no mesmo endereço e recebida pela mesma funcionária (fls. 61, origem).

"Na verdade, tratando-se de pessoa jurídica, incide a teoria da aparência, segundo a qual é válida a citação realizada no endereço da ré e recebida por pessoa que aparenta ser seu funcionário ou equiparado.

"Ademais, como bem observou o d. juízo a quo: 'consta nos registros processuais que, em outros processos que tramitam nesta Comarca, outros Avisos de Recebimento (ARs) foram assinados pela mesma pessoa, no

mesmo endereço, sem que tenha sido suscitada qualquer questão quanto à validade ou autenticidade das assinaturas. Isso indica a aceitação tácita por parte da executada dos atos de citação efetuados nas mesmas condições, demonstrando que a pessoa que recebeu os ARs possuía poderes de fato, presumidos para representar a empresa no recebimento de comunicações judiciais. A alegação de falsidade da assinatura, além de ser contraditória com o comportamento processual da executada em outras ações, carece de suporte probatório concreto que demonstre que a pessoa que recebeu o documento não possuía qualquer vínculo com a empresa ou que tenha ocorrido um erro na entrega.'

"Assim, o ato citatório e a intimação em sede de cumprimento de sentença são plenamente válidos, nos termos do art. 248, § 2º do CPC, sendo de rigor a manutenção do *decisum*."

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica